



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preço Nº 008/2019

Processo: Tomada de Preço nº 008/2019

Recorrentes: ASSPLAN CONSULTORIA – PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA E.P.P.

Contrarrazões: CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E CONTRARRAZÕES AO RECURSO.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso administrativo apresentado pelas empresas ASSPLAN CONSULTORIA – PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA E.P.P foi recebido dia 02 de setembro de 2019, dentro do estabelecido no art. 109, I, b da Lei 8.666/93, portanto tempestivo.

Em 09 de Setembro foi recebida as Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA, também de maneira tempestiva, dentro do estabelecido.

II. DOS FATOS.

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Tomada de Preço objetivando a contratação de empresa especializada Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em organização e execução de concurso público para provimento de empregos públicos do Quadro de

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712– 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

Pessoal da Prefeitura de Itabaiana, conforme dispõe Lei complementar nº 066, de 10 de abril de 2019, e conforme anexo, compreendendo: Elaboração de modelos de Decretos, Atos, Portarias e Regulamentos necessários à realização do concurso público; Elaboração do Edital do Concurso Público; Elaboração de Editais para publicações, divulgando o concurso público, provas, notas e classificações; Fornecimento de fichas de inscrição via internet; Elaboração, aplicação e correção das provas; Emissão de listagem do resultado parcial e final do concurso público; Emissão do relatório do concurso público; Análise e parecer de recursos interpostos por candidatos; Acompanhamento do registro junto ao Tribunal de Contas do Estado, e demais atos inerentes à prestação dos serviços, de acordo com Projeto Básico, convertido em Anexo I deste instrumento.

Em 23 de agosto de 2019, na sala de reunião, sito na Rua Francisco Santos, nº 160, 2º andar, Itabaiana/SE, reuniu-se a CPL, nomeada pela Portaria nº 1009, de 15 de abril de 2019, para divulgação do resultado do julgamento da proposta técnica – envelope B. A empresa ASSPLAN CONSULTORIA – PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA E.P.P.

o *item A – Concurso x Número de Candidatos*, obteve sua solicitação de pontuação atendida parcialmente no total de 22 (vinte e dois) pontos, em virtude da declaração de serviços autenticação digital anexa ao atestado da Acadepol de 26 de julho de 2017 e da Uneb de 01 de dezembro de 2017 apresentar código diferente do apresentado nos referidos atestados;

No *item B – Concurso x Cargo/Função Específica*, obteve a pontuação solicitada de 35 (trinta e cinco) pontos, por cumprir os requisitos exigidos.

No *item C – Equipe Técnica*, a empresa teve sua solicitação de pontuação atendida parcialmente totalizando 30,5 (trinta virgula cinco) pontos, tendo em vista um – *Graduação* – dos requisitos exigidos no item 9.4.2.1.1 do instrumento convocatório qual seja, “A comprovação de vínculo da equipe técnica deverá ser realizada mediante apresentação do Contrato Social da empresa devidamente atualizado, se sócio, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Carteira Profissional, Contrato de Prestação de Serviços ou Contrato de Trabalho – art. 456 do Decreto-Lei nº. 5.452/43 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devidamente autenticados e, no caso de Contrato de Prestação de Serviços ou Contrato de Trabalho”, por conseqüência não foi anexado a comprovação de vínculo do Sr. Reynaldo Jesus Santos e do Sr. Luiz Claudio de Souza

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712– 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

Mattos com a Empresa Planejar, ao final da análise dos critérios foi obtido a **Nota Técnica Final 9,5628**

No que se refere a empresa CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEGAGOGICOS LTDA CNPJ SOB Nº CNPJ 03.223.316/0001-30,

O *item A – Concurso x Numero de Candidatos*, obteve sua solicitação de pontuação atendida no total de 26,5 (vinte e seis virgula cinco) pontos. Cumpre informar que embora a referida empresa tenha apresentado em duplicidade os atestados da Prefeitura de Campo Alegre do Fidalgo, Prefeitura Curral Novo do Piauí, Prefeitura de Jacobina do Piauí e Prefeitura de Francisco Macedo (fls 07 e 08) os mesmos foram considerados apenas 01 vez, o que não interferiu na pontuação solicitada;

No *item B – Concurso x Cargo/Função Específica*, obteve a pontuação solicitada de 35 (trinta e cinco) pontos, por cumprir os requisitos exigidos,

No *item C – Equipe Técnica*, a empresa obteve a pontuação solicitada de 30 (trinta pontos), por cumprir os requisitos exigidos, ao final da análise dos critérios foi obtido a **Nota Técnica Final 10**.

Insatisfeita com a decisão da CPL, a empresa PLANEJAR apresentou recurso administrativo impugnando a decisão da comissão de conferiu 10 pontos à empresa CONSEP. A empresa CONSEP apresentou contrarrazões se defendendo e em um dos pontos, suscitou a irregularidade da pontuação concedida à PLANEJAR.

III. DOS FUNDAMENTOS

IV.

a) Dos Contratos de Prestação de Serviço.

A recorrente afirma que de acordo com item 9.4.2.1.1

9. PROPOSTA TÉCNICA - Envelope B (art. 40, VI, Lei nº 8.666/93)

9.4. Fatores e Critérios de Pontuação:

9.4.2. A equipe técnica será avaliada através da análise de currículos dos profissionais envolvidos no planejamento, elaboração e realização de concurso e deverão ser apresentados da seguinte forma:

9.4.2.1. Relação nominal dos componentes da equipe técnica, acompanhada dos respectivos currículos;

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712– 13.104.740/0001-10

3



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

9.4.2.1.1. A comprovação de vínculo da equipe técnica deverá ser realizada mediante apresentação do Contrato Social da empresa devidamente atualizado, se sócio, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Carteira Profissional, Contrato de Prestação de Serviços ou Contrato de Trabalho – art. 456 do Decreto-Lei nº. 5.452/43 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devidamente autenticados e, no caso de Contrato de Prestação de Serviços ou Contrato de Trabalho;

A recorrente afirma que os contatos de prestação de serviço apresentados pela recorrida não atendem a legislação Civil, e, portanto, deveriam ser desconsiderados. Segundo a empresa, o Contrato não poderia ter prazo de vigência superior a 04 (quatro) anos e fundamentou a argumentação com o art. 598 do Código Civil. Assim, a empresa requer que todos os contratos de trabalho acima de 04 (quatro) anos devem ser desconsiderados.

A empresa trás o nome de 15 profissionais que supostamente estariam com os contratos vencidos.

A recorrida se defende argumentando que deve ser aplicado ao caso as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Com base nisso, afirma que o vínculo contratual somente se dissolvem com a manifestação de vontade de alguma das partes, pois o contrato seria por tempo indeterminado, conforme art. 452 da CLT.

Contudo, os contratos de prestação de serviço apresentados pela recorrida possuem cláusulas expressas asseverando que “o contrato não caracteriza qualquer vínculo empregatício, previsto em lei específica”.

A relação entre as partes será denominada em emprego, se estiverem presentes alguns requisitos: ser o trabalho realizado por pessoa física, pessoalidade, habitualidade, onerosidade, subordinação e alteridade. A ausência de qualquer dos requisitos elencados desqualifica a relação de emprego para uma relação de trabalho, retirando do obreiro os direitos e garantias previstos na CLT e em outras leis trabalhistas, por tratar-se de vínculo civil, ou seja, que devem ser analisadas conforme regras do direito comum, no caso Código Civil.

Os contratos de prestação de serviço não indicam que a relação se trata de um contrato empregatício, por sua vez regido pelas normas da CTL.

Assim, as considerações feitas pelo recorrente devem ser analisadas de acordo com as regras do Código Civil, por não se vislumbrar a aplicação das normas



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

empregatícias. Vislumbra-se tratar de um contrato de prestação de serviço regido pelo CC.

O contrato de prestação de serviços é um documento que formaliza o negócio jurídico firmado entre partes. Nele, o prestador se obriga a realizar algum tipo de atividade em troca de uma contraprestação (ou seja, uma remuneração) do chamado tomador (cliente).

Cabe aqui fazer o devido esclarecimento ao que dita o art. 593 do Código Civil Brasileiro (2002), onde fica claro que “a prestação de serviços, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo”, desta forma, a legislação civil deixa bem claro, desde o início da regulamentação dos contratos de prestação de serviço, que o seu campo de atuação abrange a matéria que não seja disciplinada pelas leis do trabalho.

Nesse sentido, GOMES, Orlando (p. 354) acrescenta que os citados contratos de prestação de serviços caracterizam-se pelo fato de:

“uma pessoa prestar um serviço à outra, eventualmente, em troca de determinada remuneração, executando-os com independência técnica e sem subordinação”.

Em relação à classificação, o contrato de prestação de serviço tem natureza jurídica de:

- Contrato bilateral, sinalagmático, pois as partes são credoras e devedoras entre si. Assim, o prestador é credor da remuneração e devedor do serviço e o tomador é credor do serviço e devedor da remuneração;
- Oneroso, pois calcado na remuneração, não admite a modalidade gratuita. Diferente do Código Civil português, que também a admite sem remuneração.
- Consensual, que se aperfeiçoa com a vontade dos contratantes;
- Comutativo, pois as partes já têm conhecimento de quais são as suas prestações;
- Individual e, em regra, personalíssimo. Por exceção, o prestador de serviço, com a anuência do tomador, poderá se fazer substituir;



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

- Trata-se de um serviço especializado, com objeto lícito e realizado com liberdade técnica e sem subordinação.

O recorrente afirma que o contrato não pode ter prazo superior a 04 (quatro) anos, e fundamenta com o art. 598 do CC, contudo, as leis devem ser interpretadas de maneira ampla, levando em consideração as demais regras e suas finalidades.

Para PABLO STOLZE: "O contrato de prestação de serviços é o negócio jurídico por meio do qual uma das partes, chamada prestador, se obriga a realizar uma atividade em benefício de outra, denominada tomador, mediante remuneração"

"Art. 594 CC - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição".

O que não impede que haja a contratação por prazo indeterminado. Nesse caso, as partes têm direito à rescisão unilateral.

Assim, embora haja um prazo máximo (quatro anos) estipulado em lei, as partes podem renovar o pactuado um número ilimitado de vezes, de acordo com a autonomia de suas vontades, ou, até, celebrar um contrato por prazo indeterminado.

Observe-se que embora o referido artigo não faça menção ao contrato por prazo indeterminado, este poderá durar indefinidamente, considerando que qualquer dos contratantes poderá rescindir o contrato a qualquer tempo, não estando assim atrelado aos referidos quatro anos.

Essa conclusão está corroborada pelo dispôs no artigo 599, cuja redação estabelece que "não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato". Neste caso complementa o parágrafo único do citado artigo sobre o aviso prévio que deverá ser dado observando os seguintes prazos: I – com antecedência de 8 (oito) dias, se o salário se houver fixado por tempo de 1 (um) mês, ou mais; II – com antecipação de 4 (quatro) dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena; III – de véspera, quando se tenha contratado por menos de 7 (sete) dias. Destaque-se que não se conta no prazo do contrato o tempo em que o prestador de serviço, por culpa sua, deixou de servir.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

“O contrato de prestação de serviços regulado tipicamente no Código Civil de 2002 é todo aquele que tenha por objeto a prestação de um serviço (em sentido amplo) e não esteja sujeito às leis trabalhistas ou a lei especial”.

Sendo assim, não prosperam os argumentos trazidos pelas partes no sentido de que, trata-se de uma relação regida pelo Código Civil, contudo, a lei não veda que o contrato tenha prazo indeterminado. A indeterminação do prazo não acarreta nulidade, apenas faz com que este contrato seja rescindível a qualquer tempo.

Portanto, os contratos de prestação de serviço apresentados são válidos para os fins que se propõem.

b) Da Pontuação da Equipe Técnica.

A recorrente argumenta que as empresa Consep apresentou os mesmos profissionais em duas categorias diferentes, Sr. Luis Carlos de Souza Lopes na categoria Graduação em Pedagogia e Pós-Graduação em Psicopedagogia e Raimundo Tomaz da Costa Filho na categoria Pós – Graduação em Manejo Florestal e Doutor em Agronomia.

A empresa recorrida afirma que o edital da TP nº 08 permite tal conduta, conforme o item 9.4.3 do edital.

9. PROPOSTA TÉCNICA - Envelope B (art. 40, VI, Lei nº 8.666/93)

9.4. Fatores e Critérios de Pontuação:

9.4.3. Os pontos apresentados serão cumulativos entre os respectivos níveis de cada item e inter-itens, quando cabível.

O edital rege toda o processo licitatório e deve ser minuciosamente respeitado. O instrumento convocatório é bastante claro no sentido de que é cabível a cumulação de pontos entres os respectivos níveis, ou seja, deve ser atribuído pontuação para as licitantes que apresentarem um mesmo profissional com mais de uma qualificação em diferentes níveis.

Acolher a argumentação da recorrente seria uma afronta ao próprio texto do edital e completamente irrazoável.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Lícínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530)

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712– 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Sendo assim, não há outra alternativa que não seja a manutenção da decisão tomada anteriormente em conceder pontuação para os profissionais com qualificação em diferentes níveis.

A recorrente observa que o contrato de prestação de serviço firmado entre o Sr. Darlan Allyson Coelho Soares e a empresa CONSEP fora assinado pelo Sr. Dirceu Iglesias Cabral Filho, como representante da empresa, o documento fora assinado em 03 de janeiro de 2015, contudo, à época o Sr. Dirceu Iglesias ainda não figurava como sócio da empresa e não fora acostado nenhum documento que comprovasse capacidade para tanto.

Em defesa, a empresa CONSEP afirma que o Sr. Dirceu havia procuração com amplos poderes para assinar qualquer documento em nome da recorrida e anexa cópia da referida procuração.

O cerne da questão é avalia a pertinência e legalidade de aceitar receber a procuração no momento em questão.

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

A procuração que fora acostada em sede de contrarrazões é um documento que atesta a validade do contrato de prestação de serviço entre a empresa e a o contratado. É um documento que deveria ter sido acostado junto do contrato, em momento oportuno, não havendo que se falar em anexar tal documento apenas em sede de contrarrazões.

Os documentos que podem ser diligenciados são documentos para esclarecer dúvidas, não documentos que deveriam ter sido apresentados na proposta. Não pode a comissão flexibilizar as leis de maneira à favorecer o licitante, sem observar as regras e princípios.

A negativa do aceite da procuração no momento em questão, torna o contrato de prestação de serviço um documento inválido, por não ter sido assinado por pessoa que não demonstrou a capacidade para tanto.

Um dos requisitos estabelecidos no edital era a comprovação do vínculo do profissional indicado e da empresa. Vejamos a transcrição do edital:

9.4.2.1.1. A comprovação de vínculo da equipe técnica deverá ser realizada mediante apresentação do Contrato Social da empresa devidamente atualizado, se sócio, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Carteira Profissional, Contrato de Prestação de Serviços ou Contrato de Trabalho – art. 456 do Decreto-Lei nº. 5.452/43 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devidamente autenticados e, no caso de Contrato de Prestação de Serviços ou Contrato de Trabalho;

Conclui-se que, a empresa apresentou um vínculo da equipe técnica através de um contrato, assinado por pessoa fora do quadro societário sem demonstrar a capacidade para tal.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

Sendo assim, deve ser desconsiderada a pontuação de 0,5 (meio ponto) conferida ao recorrido, no item C – Equipe Técnica – Graduação, ficando 4,5 (quatro pontos e meio) pontos do total de 05 (cinco) para graduação.

O recorrente também aponta que um dos contratos de prestação de serviço apresentado pela CONSEP não possui assinatura do contratante e por sua vez deve ter a pontuação descontada.

A empresa recorrida afirma que muito embora esteja sem a assinatura, o representante da empresa esteve presente nas sessões os representantes com poderes para assinar.

A falta de assinatura do contratante não pode ser suprida pela presença do mesmo nas sessões. O contrato de prestação de serviço é um contrato bilateral, onde obriga as duas partes, a ausência de assinatura do contratante ou do contratado torna o contrato inexistente.

Contrato sem assinatura de um dos contratantes não possui validade nem efeitos jurídicos, e deve, portanto, ser desconsiderado.

Conforme explicitado anteriormente, o item 9.4.2.1.1 exige que a empresa comprove o vínculo do profissional com a empresa. No caso da Senhora Giselle Torres Santos, não fora comprovado, pois o contrato apresentado não é válido, ante a ausência de assinatura.

Alguns contratos possuem forma livre, podendo inclusive ser realizado de maneira verbal, contudo, alguns contratos exigem forma solene. O contrato de prestação de serviço não pode ser firmado sem observar regras específicas. É requisito essencial e basilar dos contratos de maneira geral é a manifestação da vontade, em alguns contratos é cabível até mesmo a manifestação tácita da vontade, no caso do contrato de prestação de serviço a manifestação de vontade é manifestada através da assinatura do termo.

A ausência da assinatura do contratante não pode ser suprida, tampouco desconsiderada. Deve, portanto, a CPL retirar o ponto concedido anteriormente.

Assim, retira-se 01 (um) ponto do item C- equipe técnica referente à Pós-graduação, ficando no total de 04 (quatro) pontos de 05 (cinco) possíveis.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

c) Da qualificação Técnica

8. HABILITAÇÃO - Envelope A (art. 40, VI, c/c art. 27, Lei nº 8.666/93)

8.3. Qualificação Técnica (art. 27, II c/c art. 30, Lei nº 8.666/93)

8.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, II e §1º, I da Lei nº 8.666/93), cuja comprovação se dará da forma que segue:

8.3.2.2. A capacitação técnico-profissional susoaludida será feita mediante comprovação de a licitante possuir, em seu quadro profissional, mediante apresentação do Contrato Social da empresa devidamente atualizado, se sócio, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Carteira Profissional, Contrato de Prestação de Serviços ou Contrato de Trabalho – art. 456 do Decreto-Lei nº 5.452/43 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e, no caso de Contrato de Prestação de Serviços ou Contrato de Trabalho, juntamente com Declaração do Responsável Técnico - Anexo VI, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro reconhecido pela entidade competente, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA - do domicílio ou sede da licitante, através apresentação de Certidão do CRA, e detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CRA, o(s) qual(is) deverá(ão), também, ser apresentado(s).**

A empresa recorrente afirma que os atestados de capacidade técnica apresentados não pela CONSEP estão devidamente registrados no Conselho Regional de Administração.

A recorrida se defende alegando que “foi apresentado para atendimento ao citado item o Acervo Técnico da recorrida com todos os Atestados de Capacidade Técnica das Prefeituras do Piauí devidamente registrados”.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712– 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

O procedimento licitatório é composto de várias fases, estabelecidas em lei e em edital. cada fase do processo licitatório abre espaço para os interessados recorrerem e questionar os documentos apresentados pelos demais, assim como as decisões tomadas pela CPL. No caso em tela, o recorrente impugna uma suposta desconformidade do documento, levando em consideração o item 8.3.2.2, que está dentro da fase habilitação.

A fase da habilitação já fora superada, não cabendo arguir desconformidades no momento atual do procedimento licitatório. A recorrente deve atenta-se aos prazos. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Portanto, não cabe a CPL adentrar no mérito de questões relacionadas à habilitação das empresas.

A proposta Técnica não faz qualquer exigência ao registro de atestado, e, assim, não há pertinência e legalidade em exigir tal. Ademais, a exigência do registro é somente para o profissional que será responsável técnico pelo certamente, conforme estabelecido na qualificação técnica habilitatória.

O procedimento licitatório é regido pela legalidade, o que implica que os licitantes e sobretudo a administração deve cumprir o que a lei estabelece, bem como deve obedecer ao que o edital estabelece. O instrumento convocatório em nenhum momento exige tal registro dos atestados de capacidade técnica na fase da proposta, somente exige tal registro para o responsável técnico da empresa, conforme exigido na fase da habilitação.

Todo procedimento licitatório necessita de coerência, e confiabilidade, exigir tal registro feriria gravemente esses preceitos.

A recorrente ainda questionou os atestados de Capacidade Técnica referente da Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia, nos itens A (curso x

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712– 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

número de candidatos) e B (concurso x cargo /função específica), pois teria a empresa apresentado certidão de autenticação vencida em 16 de abril de 2019.

Conforme ata da sessão de divulgação do resultado do julgamento das pospostas técnicas, que ocorreu em 23 de agosto de 2019, a CPL constatou que a declaração de serviço autenticação digital anexa ao atestado de capacidade técnica de Brejo Grande do Araguaia de 26 de março de 2018 da empresa CONSEP haviam vencido em 06 de abril de 2019, mas fora realizado diligência pela CPL e foi possível verificar a sua autenticidade, mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712– 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

No caso em tela foi possível realizar a diligência, pois não se trata de um documento já apresentado na proposta, mas que existia dúvidas sobre sua regularidade, e que poderia ser verificada de maneira simples, tal qual fora realizada.

Não seria razoável simplesmente invalidar o documento e não atribuir tal pontuação a recorrente. a razoabilidade e equidade da medida é conferida no momento em que a CPL também diligenciou para conferir a autenticidade de certidão de documento da recorrida.

O recorrente ainda sobre a qualificação técnica assevera que referente o Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Raimundo das Mangabeiras, Prefeitura de Aldeias Altas e João Lisboa não constam os cargos, conforme solicitado no item B. E ainda, a Prefeitura de São Raimundo Nonato não consta a quantidade de inscritos, conforme o solicitado no item A.

A recorrida se defende alegando que os Atestados de Capacidade Técnica das Prefeituras Municipais de São Raimundo das Mangabeiras, Aldeias Altas e João Lisboa não constam os cargos conforme solicita o item B. Ainda afirma que o Atestado da Prefeitura de São Raimundo Nonato não consta a quantidade de inscritos conforme solicita o Item A.

Tendo em vista que a demanda gira essencialmente dos critérios estabelecidos em instrumentos convocatório, vejamos a transcrição do edital:

ITEM A - CONCURSO X NÚMERO DE CANDIDATOS

QUALIDADE	Quantidade de pontos por Concurso	Máximo de pontos
Concurso com até 2.000 (dois mil) candidatos	0,5 (zero vírgula cinco) ponto por concurso	05
Concurso com 2.001 (dois mil e um) até 4.000 (quatro mil) candidatos	1,0 (um) ponto por concurso	10
Concurso com 4.001 (quatro mil e um) até 7.000 (sete mil) candidatos	1,5 (um vírgula cinco) pontos por concurso	15
Concurso com mais de 7.000 (sete mil) candidatos	2,0 (dois) pontos por concurso	20
TOTAL		50

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712– 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

ITEM B - CONCURSO X CARGO/FUNÇÃO ESPECÍFICA

QUALIDADE	Quantidade de pontos por Concurso	Máximo de pontos
Concurso para cargos de nível fundamental	1,0 (um) ponto por concurso	10
Concurso para cargos de nível médio	1,0 (um) ponto por concurso	10
Concurso para cargos de nível superior, aí incluídos e/ou específicos para Medicina, Direito e Contabilidade	1,0 (um) ponto por concurso	15
TOTAL		35

O Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras foi do pleiteando pontuação para o item B – concursos para nível fundamental, médio e superior.

Conforme a transcrição do edital bem explícita, não precisa demonstrar os cargos do concurso para nível fundamental e nível médio. Precisa demonstrar os cargos para nível superior, onde devem necessariamente ter incluído cargos para Medicina, Direitos e/ou Contabilidade. O Atestado conferido pela empresa para o nível superior, de fato, não consta os cargos, é um atestado genérico e não fora creditado pontuação a esse atestado. O recurso da empresa PLANEJAR é absolutamente inócuo quanto à essa questão. Em relação à pontuação efetivamente conferida para o nível fundamental e médio deve ser mantida, pois o edital não exige a discriminação dos cargos.

Referente aos Atestados de Capacidade Técnica das Prefeituras de Aldeias Altas e João Lisboa, fora pleiteado pontuação do Item A – Concurso X Número de Candidato, para concursos com mais de 7.000 (sete mil) pessoas. A Prefeitura de Aldeias Altas teve 7.667 (sete mil e seiscentos e sessenta e sete) pessoas e a Prefeitura de João Lisboa tiveram 10.010 (dez mil e dez) pessoas. A recorrente afirma que não constam os cargos nos atestados. Contudo, conforme o edital, para pontuação no item A, não é requisito a discriminação dos cargos, apenas a quantidade de participantes. Não existe razão para desconsiderar os atestados com base na ausência dos cargos.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712– 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

O Atestado acostado da Prefeitura de Raimundo Nonato foi pleiteando pontuação para o Item B – Concurso X Cargo/ Função Específica, concurso para nível fundamental. A recorrente afirma que o atestado não informa a quantidade de inscritos conforme o solicitado no item A. A PLANEJAR faz confusão entre as exigências dos itens, pois a recorrida pleiteia pontuação referente ao item B e não pode a administração exigir as condições de outro item.

A recorrente fundamenta seus pedidos com base no princípio da vinculação do instrumento convocatório. A CPL usa do mesmo princípio para fundamentar a manutenção da decisão, pois o edital é bastante claro quanto a separação dos requisitos que deve constar em casa Atestado de Capacidade Técnica.

Assim, mantém a pontuação conferida pela CPL aos atestados supra aludidos.

d) Atestado de Capacidade Técnica – Associação Piauiense e Municípios/APPM.

O recorrente afirma que a CPL erroneamente atribuiu pontuação individual aos municípios participantes da Associação Piauiense de Municípios, e que esta associação é um sociedade civil sem fins lucrativos de caráter representativo e de duração limitada. Afirma que a recorrida havia realizado um concurso unificado e faz referencia ao concurso realizado para a UNEB onde foram aplicadas vários Campos. E pleiteia que seja conferido pontuação única para a Associação.

Por sua vez, a recorrida se defende alegando que a Associação Piauiense de Municípios é uma Sociedade é uma associação de representatividade como seu estatuto social e afirmado pela recorrente e tem por finalidade exclusiva representar os municípios em todas as suas atividades e ressaltou que a execução do serviço foi através do Termo de Parceria e Cooperação Técnica firmado entre a Associação Piauiense de Municípios, Ministério Público Federal do Trabalho e Ministério Público Estadual conforme Termo Anexo. E acrescenta que todos os concursos foram devidamente homologados pelos Municípios. As provas foram realizadas nos 16 municípios em um mesmo dia, nas suas respectivas sedes.

A pontuação questionada se refere ao Item A – Concurso x Número de Candidato com até 2.000 (dois mil) candidatos.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

A criação de entidades de direito privado por entes federativos, especialmente municípios, passou a ser prática recorrente, como forma de facilitar a atuação conjunta em matérias de interesse regional ou para representar os interesses de seus integrantes.

É preciso compreender as razões da existência das associações de municípios e convênios intermunicipais e como sua criação está inserida no processo de desenvolvimento da autonomia municipal e na dinâmica do federalismo nacional.

A gestão associada dos entes federados passou a ser dispositivo constitucional, com a nova redação do art. 241, modificado através da Emenda Constitucional n. 19/98. A norma prevê que a gestão associada dos entes federados seria disciplinada por lei:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Tais entidades (associações de municípios) não formam consórcios, significando a reunião de Municípios em associações, de natureza privada, para fins de defesa de interesses dos Municípios filiados. Ausente está, nestas associações, o objetivo de realizar a gestão associada de serviços e praticar atividades de interesse comum.

No caso em tela é necessário observar, que muito embora tenha sido uma associação de município que fez a contratação da recorrida, os concursos foram individuais, no sentido de que cada município contratou pessoas de maneira individual e os contratados possuem vínculo com o município e não com a associação. Diferente seria se o concurso fosse destinado à contratação de pessoas para trabalhar na associação.

A associação é apenas um facilitador, para desenvolver e facilitar as práticas do município.

Reforça o caráter individual dos concursos o fato de terem sido realizados nas sedes municipais.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

A exigência do edital é no sentido de atestar a capacidade da empresa em realizar concursos, o fato de terem sido realizados em mesmo dia e terem sido intermediados pela associação não muda o caráter dos concursos serem realizados peras os municípios.

Quando ao argumento trazido pela recorrente, no sentido de que o concurso realizado para a UNEB, no qual fora aplicado em diversos campos, e, no entanto, o atestado teve validade para o órgão que fiscalizou e recebeu o serviço.

Nesse caso é preciso destacar se trata de situações distintas pois, é apenas um ente contratando, a UNEB é uma autarquia, única, ainda que possua vários campos, é apenas uma entidade que está contratando.

No caso da Associação, são diversos municípios que estão contratando, com personalidades jurídicas distintas.

Sendo assim, mantém a pontuação anteriormente conferida *in totum* no que se refere à Capacidade Técnica.

e) Equívoco na Tabela de Pontuação.

A recorrente no o item A – Concurso x Número de Candidatos, solicita a correção da pontuação em virtude de declaração de serviços autenticação digital anexa ao atestado da Acadepol e da UNEB.

A CPL identificou que os atestados da Acadepol de 26 de julho de 2017 e da UNEB de 01 de dezembro de 2017 apresentam códigos diferentes dos apresentados nos atestados.

A recorrente afirma que a documentação entregue está em total conformidade com o exigido em edital, e que uma simples diligencia seria capaz de suprir a lacuna.

Contudo, conforme explicitado em tópicos anteriores as diligencias se destinam a esclarecer pontos simples, tal qual fora feito com as certidões de autenticação vencidas da PLANEJAR e da CONSEP, onde a comissão observou através da consulta no sita do Tribunal de Justiça dos respectivos estados, que os documentos eram autênticos.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

O caso em discussão é diferente, pois o que existe é que o código do documento é completamente diferente da autenticação anexada. Não é cabível a CPL realizar diligências, pois a o certificado de autenticação do referido documento deveria ter sido anexado em momento oportuno.

O recorrente ainda pleiteia pontuação referente ao Item C – Equipe Técnica, onde afirma que a CPL errou ao não conceder pontuação aos Srs. Reynaldo Jesus Santos e Sr. Luiz Claudio de Souza Mattos, que são sócios da empresa PLANEJAR e não anexaram às propostas o contrato social da empresa demonstrando o vínculo.

Vejamos a literalidade do edital:

9.4. Fatores e Critérios de Pontuação:

9.4.1. A Proposta Técnica será julgada com base nos documentos e informações a serem entregues pelas empresas licitantes, as quais serão pontuadas conforme os critérios a seguir estabelecidos:

(...)

9.4.2.1.1. A comprovação de vínculo da equipe técnica deverá ser realizada mediante apresentação do Contrato Social da empresa devidamente atualizado, se sócio, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Carteira Profissional, Contrato de Prestação de Serviços ou Contrato de Trabalho – art. 456 do Decreto-Lei nº. 5.452/43 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devidamente autenticados e, no caso de Contrato de Prestação de Serviços ou Contrato de Trabalho;

Para analisar a questão é preciso entender que cada fase do procedimento licitatório deve ser separada e analisada individualmente, além disso, deve ser observado de maneira absolutamente cuidadosa as exigências do edital.

O referido instrumento convocatório deixa claro que deve ser comprovado e anexado o comprovante de vínculo empregatício.

E assim, mais uma vez, estamos atrelados ao o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que está estabelecido no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, aqui já transcrito, juntamente com as magnânimas ponderações dos doutrinadores administrativistas Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello, e que deixam claro que o edital, nesse caso e mais uma vez, torna-se lei entre as partes.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712– 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

Ora, se o licitante, ao retirar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia dúbia, devê-la-ia ter questionado, no momento oportuno, e não contra essa agora insurgir-se, por não mais cabível, pelo seu desatendimento, prevalecendo, assim todas as ponderações já feitas.

No mais, ressalte-se que a exigência editalícia combatida não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93:

Art. 4º. [...]

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. (destacamos).

Assim, a formalidade, o ato administrativo formal do procedimento de apresentação da documentação exigida não pode ser relegada pela CPL, em tempo algum, sob pena de, mais uma vez, invalidar o procedimento, além de ofender a isonomia, burlar a legalidade e comprometer a segurança do procedimento.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, anteriormente já transcrito e que, textualmente, estabelece: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*" O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles¹ nos esclarece:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus temos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712– 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello²:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirmar, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital."

O fato da empresa em momento e fase anterior ter anexado o Contrato Social da empresa não dispensa a necessidade da licitante anexar na proposta.

Sendo assim, não deve ser mantida a mesma pontuação conferida em momento anterior à recorrente.

A CONSEP, de maneira intempestiva requer a análise, reapreciação de currículos apresentados pela PLANEJAR. Vejamos o que a lei 8.666/93 disciplina sobre recursos.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

O que a CONSEP objetiva é uma reapreciação da decisão, tem natureza de recurso, assim não cabe no momento em questão recurso, pois deveria ter sido interposto no prazo de 05 (cinco) dias da lavratura da ata.

² MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712– 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

Sendo assim não devem ser apreciados os pleitos de reapreciação feitos pela PLANEJAR, tendo em vista que são intempestivos e inoportunos.

V. DA DECISÃO.

A Comissão Permanente de licitação afirma a tempestividade do recurso apresentado, bem como das contrarrazões.

O recurso apresentado pela recorrente é parcialmente procedente, no sentido de que deve ser descontado da CONSEP pontuação.


Deve ser desconsiderada a pontuação de 0,5 (meio ponto) conferida ao recorrido, no item C – Equipe Técnica – Graduação, ficando 4,5 (quatro pontos e meio) pontos do total de 05 (cinco) para graduação

E também se retira 01 (um) ponto do item C- equipe técnica referente à Pós-graduação, ficando no total de 04 (quatro) pontos de 05 (cinco) possíveis.

Diante do exposto, segue em anexo as planilhas de cálculo da nota técnica das referidas Empresas.

Dê-se ciência a recorrente e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

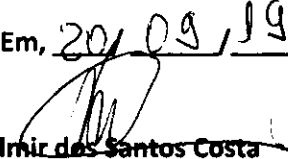
Itabaiana/SE, 16 de setembro de 2019.


Andrea Batista dos Santos
Presidente da CPL


José Antonio Moura Neto
Membro


Maria Tida de Melo Vasconcelos
Membro

RATIFICO!

Em, 20/09/19.

Valmir dos Santos Costa
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712– 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

PLANILHA DE CÁLCULO DA NOTA TÉCNICA

EMPRESA LICITANTE: PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP CNPJ SOB
Nº 07.471.060/0001-31

Cálculo da Nota Técnica (NT):

$$NT = \frac{\text{Item A} + \text{Item B} + \text{Item C}}{100}$$

100

$$NT = \frac{22 + 35 + 30,5}{100}$$

100

Nota Técnica (NT): 0,875

$$NTF = 10 \times \frac{\text{NT do Proponente}}{\text{Maior NT}}$$

Maior NT

$$NTF = 10 \times \frac{0,875}{100}$$

0,90

Nota técnica Final (NTF): 9,72


Andrea Batista dos Santos
Presidente da CPL


Maria Ilda de Melo Vasconcelos
Membro


José Antonio Moura Neto
Membro

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712– 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

PLANILHA DE CÁLCULO DA NOTA TÉCNICA

EMPRESA LICITANTE: CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEGAGOGICOS LTDA CNPJ
SOB Nº CNPJ 03.223.316/0001-30

Cálculo da Nota Técnica (NT):

$$NT = \frac{\text{Item A} + \text{Item B} + \text{Item C}}{100}$$


$$NT = \frac{26,5 + 35 + 28,5}{100}$$

Nota Técnica (NT): 0,90

$$NTF = 10 \times \frac{NT \text{ do Proponente}}{\text{Maior NT}}$$

$$NTF = \frac{10 \times 0,90}{0,90}$$

Nota técnica Final (NTF): 10


Andrea Batista dos Santos
Presidente da CPL


José Antonio Moura Neto
Membro


Maria Ilda de Melo Vasconcelos
Membro

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712– 13.104.740/0001-10